

COLÓNIAS OU PROVÍNCIAS?

Finda a 2.ª Guerra Mundial, a aprovação da *Carta das Nações Unidas* (1945) e da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (1948) vai criar o quadro político e legislativo internacional que aponta para o fim do colonialismo tradicional.

Em Julho de 1946, os EUA iniciam o processo de descolonização, concedendo a independência às Filipinas. A Grã-Bretanha segue-lhes o exemplo, libertando a Índia e o Paquistão, em 1947, e o Sri Lanka e a Birmânia, em 1948. Em 1949, é a vez da Indonésia se tornar independente do domínio holandês. A emancipação mais rápida das colónias asiáticas é o resultado natural do seu maior grau de civilização, quando comparado, por exemplo, com o dos domínios europeus na África subsariana.

A constatação da adesão dos dois mais importantes aliados de Portugal – Grã-Bretanha e EUA – ao movimento descolonizador representa um sério aviso para o governo de Lisboa e inspira temores de um isolamento diplomático que o governo de Lisboa se esforça por evitar. O convite para o país fazer parte dos fundadores da NATO, em Abril de 1949, é aceite com a esperança de que tal isolamento se não consume.

No entanto, apesar de estar ciente de que a grande vaga de descolonizações não tardará, o governo português decide prosseguir a sua política colonial. Salazar entende que as colónias são um legado sagrado dos antepassados e que a própria existência de Portugal será ameaçada no caso de o país se ver desapossado de territórios que o regime reivindicava serem seus há mais de quatro séculos.

As primeiras ameaças directas à manutenção da política colonial portuguesa vão chegar da parte da União Indiana. Em Fevereiro de 1950, o primeiro-ministro Jawaharlal Nehru profere declarações públicas de reivindicação da integração dos territórios portugueses do Estado da Índia na União Indiana. Dias depois, a 27 de Fevereiro de 1950, a marcha inexorável da História faz-se anunciar na capital portuguesa. Nessa data, o embaixador da União Indiana em Lisboa formaliza a reivindicação dos territórios de Goa, Damão e Diu. Na ocasião, o diplomata indiano ouve da parte do governo português uma resposta correspondente à ideia da pertença histórica dos territórios em causa e da impossibilidade da sua alienação.

Procurando ganhar tempo, sem, todavia, ceder às pretensões indianas, o governo empenha-se, então, numa operação de cosmética legal. É a faceta de jurista de Salazar que o impele para uma alteração da legislação que permita invocar as leis portuguesas para sustentar a sua razão.

A política ultramarina portuguesa regia-se, desde 1930, pelas disposições do *Acto Colonial*, sendo os territórios abrangidos designados por *colónias* e o seu conjunto por *Império Colonial*. Para um país que se preparava para reivindicar a sua natureza pluricontinental, sem dominadores nem dominados, a terminologia de conotação *colonial* e *imperial* tornara-se manifestamente embaraçosa. Assim, na revisão constitucional de 1951, o *Acto Colonial* é revogado, as suas disposições – com algumas alterações – são integradas no corpo da Constituição e os territórios sob domínio português deixam de se designar *Colónias* e passam a denominar-se de *Províncias*.

Transposição dos artigos 2.º e 3.º do Acto Colonial para o corpo da Constituição de 1933	
Acto Colonial	Constituição de 1933 ⁽¹⁹⁵¹⁾
Artigo 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que neles se compreendam, exercendo também influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.	Art.º 133.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimientos sob a sua soberania e de comunicar e difundir entre as populações ali existentes os benefícios da sua civilização, exercendo também a influência moral que é adstrita ao Padroado do Oriente.
Artigo 3.º 1. Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português. 2. O território do Império Colonial Português é definido nos n.os 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.	Art.º 134.º Os territórios ultramarinos de Portugal indicados nos n.os 2.º a 5.º do artigo 1.º denominam-se genericamente «províncias» e têm organização político-administrativa adequada à situação geográfica e às condições do meio social.

Não é pacífica, dentro do próprio regime do Estado Novo, esta inesperada alteração do que era visto como um programa político estruturante da Nação portuguesa. De entre as críticas surgidas no debate que teve lugar na Assembleia Nacional, em 18 de Janeiro de 1951, salienta-se a de Armindo Monteiro. O ex-embaixador em Londres – e também ex-Ministro das Colónias –, depois de afirmar que votará contra a alteração do artigo 2.º do Acto Colonial, não se coíbe de afirmar:

Sob o aspecto político acho inconveniente que a Nação se demita, de repente e sem razão que todos vejam, da missão que durante vinte anos proclamou como constituindo um imperativo da história. Mentiu a Nação durante esse período? Mudou de rumo, abandonando a tarefa colonizadora? Ou obrigaram-na a uma abdicação? Tem receio de confessar agora a missão de que se orgulhava?

E, mais adiante, depois de declarar que votará também contra a alteração do artigo 3.º do mesmo diploma, que prevê o desaparecimento do termo “colónias”, sublinha Armindo Monteiro:

O termo “colónia” é o único que com rigor designa a posição sentimental, política, administrativa e económica das populações e terras portuguesas não-europeias. Não se encontra palavra que o substitua.

O termo “província” não tem entre nós tradição que o imponha. O seu significado não recomenda a sua aplicação às colónias. Uma província caracteriza-se hoje, dentro do agregado nacional, por uma unidade especialmente estreita de raça, de tradições, de costumes, de interesses, possibilidades económicas e até de aspectos geográficos. Neste sentido, Angola e Moçambique e mesmo a Guiné *têm* províncias – não são províncias. [...]

Na aplicação do termo “província” às colónias repugna-me sobretudo a ideia de assimilação que ela traduz e que contraria todo o sistema do Acto Colonial, que é de solidariedade. [...] Diante das correntes internacionais que hoje empurram os “territórios não autónomos” para a independência parece-me perigoso recuar no sentido acima de todos amaldiçoado – a assimilação. Podemos talvez provocar reacções internacionais, cujos efeitos não sabemos medir num momento em que só nos convém trabalhar sossegada e silenciosamente. [...] Ambas as propostas – a do Governo e a da Câmara – levam a suprimir a designação de “Império Colonial Português”, que foi um dos grandes ideais que o Estado Novo apontou à Nação. Dele se fez, nestes vinte anos, uma realidade nas almas, no direito e na economia. Conseguimos que fosse aceite e respeitado pelo Mundo. Entrou na poesia e no sonho da gente nova. Moldou nas Colónias a mentalidade dos funcionários e dos serviços, que se afizeram à sua figura jurídica e moral. Renunciar a ele, fugindo diante de responsabilidades que implica, é diminuir a Nação.¹

No debate sobre esta questão, Monteiro e Salazar estão em registos diferentes. O Presidente do Conselho pretende obter uma base jurídica para alicerçar a sua razão política, enquanto o antigo embaixador pretende ter uma razão de acordo com os princípios em que acreditara e pelos quais conduziu a sua vida pública. É certo que a Assembleia Nacional lhe não dá razão e a alteração desejada por Salazar acaba por ser inserida na Lei Fundamental. Mas, mesmo assim, deixa demasiados sinais que hão-de contradizer o novo cenário de plena integração que se pretende publicitar.

Além de se manter *a função histórica de colonizar* as terras dos Descobrimentos – de que resultava a singular missão de colonizar sem que houvesse colónias –, em Angola, Guiné e Moçambique mantém-se a reserva de cidadania plena para os brancos e os autóctones *assimilados*, isto é, aqueles que já atingiram um grau de civilização semelhante ao dos europeus. Em Angola, de acordo com o censo de 1950, os assimilados são 30.089, e os indígenas 4.036.687; em Moçambique, o seu número queda-se em 29.275, enquanto os indígenas totalizam 5.646.957.

¹ *Diário das Sessões da Assembleia Nacional* n.º 70, de 19-01-1951, pp. 313-314.

O artigo 133.º, que se manteve na fórmula de 1951 aquando da revisão constitucional de 1959, voltaria a ser substituído, na revisão de 1971 (Lei n.º 3/71 de 16 de Agosto), por um texto bastante diferente e bem menos embaraçoso:

Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

§ único. A lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas e estabelecer, em conformidade, o respectivo estatuto deverá prever a possibilidade de serem criados serviços públicos nacionais, integrados na organização de todo o território português.

Esta alteração, entretanto, não evitou que, entre 1961 e 1971, os Portugueses mobilizados para as campanhas de África ainda estivessem a proteger o preceito constitucional de “desempenhar a função histórica de colonizar as terras dos Descobrimentos”.

David Martelo

Agosto de 2015